LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990.

Revogada através da Lei Complementar Nº 038/05

PUBLICADO
Diário Oficial nº 232
Data: 13 / 12 / 90
Edson Santos
Assinatura

Organiza a Advocacia Geral do Estado.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

CAPITULO I

Da Finalidade e Competência

Art. 1º - A Advocacia Geral do Estado é a instituição destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Estado, bem como executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Art. 2º - Compete à Advocacia Geral do Estado:

I - representar, judicial e extrajudicialmente, o Estado, suas entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, e as empresas sob controle estadual;

II - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo e da Administração Estadual;

III - elaborar atos e promover medidas de caráter jurídico que se destinem a proteger o patrimônio dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

IV - promover a cobrança da dívida ativa do Estado e de suas autarquias;

V - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos regulamentos e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Estadual;

LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1990.

Revogada através da Lei Complementar Nº 096/05

PUBLICADO
Diário Oficial nº 232
Data: 13 / 12 / 90
Assinatura

Organiza a Advocacia Geral do Estado.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO

CAPITULO I
Da Finalidade e Competência

Art. 1º - A Advocacia Geral do Estado é a instituição destinada a promover a representação judicial e extrajudicial do Estado, bem como executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Art. 2º - Compete à Advocacia Geral do Estado:

I - representar, judicial e extrajudicialmente, o Estado, suas entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, e as empresas sob controle estadual;

II - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo e da Administração Estadual;

III - elaborar atos e promover medidas de caráter jurídico que se destinem a proteger o patrimônio dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

IV - promover a cobrança da dívida ativa do Estado e de suas autarquias;

V - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos regulamentos e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Estadual;

VI - assistir o Poder Executivo e a Administração Estadual no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos;

VII - opinar, previamente, e intervir em todos os contratos, convênios e acordos celebrados pelo Estado e suas entidades da Administração Indireta, sob pena de nulidade;

VIII - representar o Estado ou entidade da Administração Indireta e nas assembléias gerais das empresas de que seja acionista.

Parágrafo Único - Todos os procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Estadual, serão presididos por membros da Advocacia Geral do Estado.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A Advocacia Geral do Estado constitui um sistema de atividades, sendo:

I - órgão central: a Procuradoria Geral do Estado;

II - V E T A D O

III - órgãos seccionais: órgãos jurídicos das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das Fundações mantidas pelo Poder Público e das entidades controladas pelo Estado.

Art. 4º - A orientação normativa, a supervisão e o controle exercidos pelo órgão central do Sistema não prejudicam a subordinação de cada órgão componente na estrutura administrativa que integrar.

Art. 5º - Junto à Procuradoria Geral do Estado funcionará o Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a seguinte composição:

I - Membros Natos:

a) Advogado Geral do Estado, que o presidirá;
b) Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal;
c) Procurador Chefe da Procuradoria da Junta Comercial;
d) Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas, da Procuradoria Geral do Estado;

VI - assistir o Poder Executivo e a Administração Estadual no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos;

VII - opinar, previamente, e intervir em todos os contratos, convênios e acordos celebrados pelo Estado e suas entidades da Administração Indireta, sob pena de nulidade;

VIII - representar o Estado ou entidade da Administração Indireta e nas assembléias gerais das empresas de que seja acionista.

Parágrafo Único - Todos os procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito da Administração Pública Estadual, serão presididos por membros da Advocacia Geral do Estado.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - A Advocacia Geral do Estado constitui um sistema de atividades, sendo:

I - órgão central: a Procuradoria Geral do Estado;

II - V E T A D O

III - órgãos seccionais: órgãos jurídicos das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das Fundações mantidas pelo Poder Público e das entidades controladas pelo Estado.

Art. 4º - A orientação normativa, a supervisão e o controle exercidos pelo órgão central do Sistema não prejudicam a subordinação de cada órgão componente na estrutura administrativa que integrar.

Art. 5º - Junto à Procuradoria Geral do Estado funcionará o Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, com a seguinte composição:

I - Membros Natos:

a) Advogado Geral do Estado, que o presidirá;
b) Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal;
c) Procurador Chefe da Procuradoria da Junta Comercial;
d) Procuradores Chefes das Procuradorias Especializadas, da Procuradoria Geral do Estado;

II - Membros Eleitos:

a) dois representantes das autarquias;

b) dois representantes de empresas e fundações mantidas pelo Estado.

Parágrafo Único - Os membros eleitos o serão de acordo com o Regimento Interno, que também disporá sobre a respectiva substituição.

Art. 6º - Compete ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado:

I - estudar e propor medidas de interesse institucional;

II - sugerir e opinar sobre alterações na estrutura e na competência da Advocacia Geral do Estado;

III - organizar, dirigir e realizar os concursos de ingresso nas carreiras integrantes da Advocacia Geral do Estado;

IV - processar as promoções dos membros submetidos a regime jurídico-administrativo, julgando reclamações e recursos contra a classificação nas respectivas listas;

V - selecionar candidatos a estágio remunerado na Advocacia Geral do Estado;

VI - conhecer das representações dos membros da Advocacia Geral do Estado quando se relacionarem com suas atividades;

VII - opinar nos casos de demissão de membros da Advocacia Geral do Estado;

VIII - apreciar as reclamações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação de qualquer dos órgãos da Advocacia Geral do Estado;

IX - organizar, consoante procedimento estabelecido no Regimento Interno, lista sêxtupla a ser encaminhada ao Governador do Estado para escolha do Advogado Geral do Estado.

Art. 7º - Aos órgãos setoriais compete a execução das atividades jurídicas de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídicos dos órgãos e entidades que integrarem.

Art. 8º - Compete à Procuradoria da Fazenda Estadual, órgão da Secretaria de Fazenda, a representação do Estado na execução de dívida ativa de qualquer natureza.

II - Membros Eleitos:

a) dois representantes das autarquias;

b) dois representantes de empresas e fundações mantidas pelo Estado.

Parágrafo Único - Os membros eleitos o serão de acordo com o Regimento Interno, que também disporá sobre a respectiva substituição.

Art. 6º - Compete ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado:

I - estudar e propor medidas de interesse institucional;

II - sugerir e opinar sobre alterações na estrutura e na competência da Advocacia Geral do Estado;

III - organizar, dirigir e realizar os concursos de ingresso nas carreiras integrantes da Advocacia Geral do Estado;

IV - processar as promoções dos membros submetidos a regime jurídico-administrativo, julgando reclamações e recursos contra a classificação nas respectivas listas;

V - selecionar candidatos a estágio remunerado na Advocacia Geral do Estado;

VI - conhecer das representações dos membros da Advocacia Geral do Estado quando se relacionarem com suas atividades;

VII - opinar nos casos de demissão de membros da Advocacia Geral do Estado;

VIII - apreciar as reclamações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação de qualquer dos órgãos da Advocacia Geral do Estado;

IX - organizar, consoante procedimento estabelecido no Regimento Interno, lista sêxtupla a ser encaminhada ao Governador do Estado para escolha do Advogado Geral do Estado.

Art. 7º - Aos órgãos setoriais compete a execução das atividades jurídicas de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídicos dos órgãos e entidades que integrarem.

Art. 8º - Compete à Procuradoria da Fazenda Estadual, órgão da Secretaria de Fazenda, a representação do Estado na execução de dívida ativa de qualquer natureza.

II - Membros Eleitos:

a) dois representantes das autarquias;

b) dois representantes de empresas e fundações mantidas pelo Estado.

Parágrafo Único - Os membros eleitos o serão de acordo com o Regimento Interno, que também disporá sobre a respectiva substituição.

Art. 6º - Compete ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado:

I - estudar e propor medidas de interesse institucional;

II - sugerir e opinar sobre alterações na estrutura e na competência da Advocacia Geral do Estado;

III - organizar, dirigir e realizar os concursos de ingresso nas carreiras integrantes da Advocacia Geral do Estado;

IV - processar as promoções dos membros submetidos a regime jurídico-administrativo, julgando reclamações e recursos contra a classificação nas respectivas listas;

V - selecionar candidatos a estágio remunerado na Advocacia Geral do Estado;

VI - conhecer das representações dos membros da Advocacia Geral do Estado quando se relacionarem com suas atividades;

VII - opinar nos casos de demissão de membros da Advocacia Geral do Estado;

VIII - apreciar as reclamações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação de qualquer dos órgãos da Advocacia Geral do Estado;

IX - organizar, consoante procedimento estabelecido no Regimento Interno, lista sêxtupla a ser encaminhada ao Governador do Estado para escolha do Advogado Geral do Estado.

Art. 7º - Aos órgãos setoriais compete a execução das atividades jurídicas de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídicos dos órgãos e entidades que integrarem.

Art. 8º - Compete à Procuradoria da Fazenda Estadual, órgão da Secretaria de Fazenda, a representação do Estado na execução de dívida ativa de qualquer natureza.

TÍTULO II

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

Da finalidade e Competência

Art. 9º - A Procuradoria Geral do Estado é o órgão central do Sistema de Atividade Jurídica do Poder Executivo e da Administração Pública Estadual, constituindo-se em instância máxima das atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Art. 10 - A Procuradoria Geral do Estado goza de autonomia administrativa e funcional, nos limites da Constituição Estadual, competindo-lhe:

I - Na condição de órgão central do Sistema:

a) Expedir atos normativos destinados a orientar tecnicamente os órgãos componentes do Sistema;

b) Emitir pronunciamento final sobre matéria juridicamente controvertida;

c) elaborar e divulgar súmulas administrativas, promovendo a sua revisão;

d) elaborar os Recursos Especiais e Extraordinários a serem interpostos pelo Estado, e revisar os que forem de competência dos órgãos componentes do Sistema;

e) revisar projetos-de-lei e de regulamentos oriundos do Poder Executivo;

II - Fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos acordos e convênios e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pela administração estadual;

III - Assistir o Governador no controle interno da legalidade dos atos da administração pública, mediante:

a) exame de propostas, anteprojetos e projetos que lhe forem submetidos;

b) exames de minutas de edital de licitação , contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelo Governador, pelos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos da Administração Indireta;

c) proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado na administração direta;

d) elaboração de atos, quando determinado pelo Governador do Estado;

TÍTULO II

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

Da finalidade e Competência

Art. 9º - A Procuradoria Geral do Estado é o órgão central do Sistema de Atividade Jurídica do Poder Executivo e da Administração Pública Estadual, constituindo-se em instância máxima das atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo.

Art. 10 - A Procuradoria Geral do Estado goza de autonomia administrativa e funcional, nos limites da Constituição Estadual, competindo-lhe:

I - Na condição de órgão central do Sistema:

a) Expedir atos normativos destinados a orientar tecnicamente os órgãos componentes do Sistema;

b) Emitir pronunciamento final sobre matéria juridicamente controvertida;

c) elaborar e divulgar súmulas administrativas, promovendo a sua revisão;

d) elaborar os Recursos Especiais e Extraordinários a serem interpostos pelo Estado, e revisar os que forem de competência dos órgãos componentes do Sistema;

e) revisar projetos-de-lei e de regulamentos oriundos do Poder Executivo;

II - Fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos acordos e convênios e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pela administração estadual;

III - Assistir o Governador no controle interno da legalidade dos atos da administração pública, mediante:

a) exame de propostas, anteprojetos e projetos que lhe forem submetidos;

b) exames de minutas de edital de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes que devam ser assinados pelo Governador, pelos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos da Administração Indireta;

c) proposta de declaração de nulidade de ato administrativo praticado na administração direta;

d) elaboração de atos, quando determinado pelo Governador do Estado;

IV - Uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, emitindo pareceres normativos obrigatórios para todos os órgãos e entidades estaduais;

V - Representar o Estado, judicial e extrajudicialmente, exceto nas execuções fiscais;

VI - Executar todas as atividades de natureza jurídica relativamente ao patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado, exceto aquelas privativas de entidades estaduais;

VII - Representar os interesses do Estado junto aos Colegiados com atribuições em matéria administrativa, Tribunais Administrativos, inclusive nas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas;

VIII - Zelar pela uniforme aplicação das leis e regulamentos, no âmbito da Administração Estadual, impedindo contradições e eliminando conflitos pelos diferentes órgãos e entidades do Estado;

IX - Sugerir ao Governador do Estado, Secretários do Estado e dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual a adoção de providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público ou para boa aplicação das normas vigentes;

X - Exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo Único - As Súmulas elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado, aprovadas por seu titular e publicadas no Diário Oficial, terão valor normativo, obrigando a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11 - A Procuradoria Geral do Estado terá sua organização administrativa fixada em Regimento aprovado por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Procurador Geral, devendo contar, dentre outros, com os seguintes órgãos:

I - Gabinete do Advogado Geral;

II - Subprocurador Geral;

III - Corregedoria;

IV - Procuradoria Especializada:

a) Procuradoria Judicial

b) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

c) Procuradoria Administrativa

IV - Uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, emitindo pareceres normativos obrigatórios para todos os órgãos e entidades estaduais;

V - Representar o Estado, judicial e extrajudicialmente, exceto nas execuções fiscais;

VI - Executar todas as atividades de natureza jurídica relativamente ao patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado, exceto aquelas privativas de entidades estaduais;

VII - Representar os interesses do Estado junto aos Colegiados com atribuições em matéria administrativa, Tribunais Administrativos, inclusive nas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas;

VIII - Zelar pela uniforme aplicação das leis e regulamentos, no âmbito da Administração Estadual, impedindo contradições e eliminando conflitos pelos diferentes órgãos e entidades do Estado;

IX - Sugerir ao Governador do Estado, Secretários do Estado e dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual a adoção de providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público ou para boa aplicação das normas vigentes;

X - Exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo Único - As Súmulas elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado, aprovadas por seu titular e publicadas no Diário Oficial, terão valor normativo, obrigando a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11 - A Procuradoria Geral do Estado terá sua organização administrativa fixada em Regimento aprovado por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Procurador Geral, devendo contar, dentre outros, com os seguintes órgãos:

I - Gabinete do Advogado Geral;

II - Subprocurador Geral;

III - Corregedoria;

IV - Procuradoria Especializada:

a) Procuradoria Judicial

b) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

c) Procuradoria Administrativa

IV - Uniformizar a jurisprudência administrativa estadual, emitindo pareceres normativos obrigatórios para todos os órgãos e entidades estaduais;

V - Representar o Estado, judicial e extrajudicialmente, exceto nas execuções fiscais;

VI - Executar todas as atividades de natureza jurídica relativamente ao patrimônio imobiliário e águas do domínio do Estado, exceto aquelas privativas de entidades estaduais;

VII - Representar os interesses do Estado junto aos Colegiados com atribuições em matéria administrativa, Tribunais Administrativos, inclusive nas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas;

VIII - Zelar pela uniforme aplicação das leis e regulamentos, no âmbito da Administração Estadual, impedindo contradições e eliminando conflitos pelos diferentes órgãos e entidades do Estado;

IX - Sugerir ao Governador do Estado, Secretários do Estado e dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual a adoção de providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público ou para boa aplicação das normas vigentes;

X - Exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo Único - As Súmulas elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado, aprovadas por seu titular e publicadas no Diário Oficial, terão valor normativo, obrigando a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11 - A Procuradoria Geral do Estado terá sua organização administrativa fixada em Regimento aprovado por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Procurador Geral, devendo contar, dentre outros, com os seguintes órgãos:

I - Gabinete do Advogado Geral;

II - Subprocurador Geral;

III - Corregedoria;

IV - Procuradoria Especializada:

a) Procuradoria Judicial

b) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

c) Procuradoria Administrativa

d) Consultoria Jurídica

e) Procuradoria de Assistência aos Municípios

f) Procuradoria de Assuntos Normativos

V - Centro de Estudos

VI - Procuradorias Regionais

VII - Departamento de Administração

§ 1º - A Subprocuradoria Geral será chefiada pelo Advogado Geral Adjunto, nomeado em comissão dentre Procuradores do Estado com mais de cinco anos de exercício, o qual substituirá o Advogado Geral do Estado em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - As Procuradorias especializadas serão chefiadas por Procurador, de preferência com mais de cinco anos de exercício.

§ 3º - A Subprocuradoria Geral terá por incumbência a coordenação das Procuradorias Especializadas, a fim de garantir a devida harmonia no seu funcionamento, bem assim a orientação e supervisão geral das atividades administrativas da Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º - Também integrará a estrutura da Procuradoria Geral do Estado a Corregedoria, com a finalidade de realizar correições em todos os órgãos da Advocacia Geral do Estado, sugerindo medidas de racionalização e eficiência dos serviços, bem como para apurar as infrações disciplinares dos Procuradores do Estado.

§ 5º - O Centro de Estudos terá por finalidade o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal da Advocacia Geral do Estado, a organização e manutenção de biblioteca especializada, a edição de estudos jurídicos e boletins periódicos, bem como outras atividades de ordem jurídico-cultural do interesse do Sistema.

§ 6º - As Procuradorias Regionais exercerão, na circunscrição territorial respectiva, todas as funções atribuídas à Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO III
DO ADVOGADO GERAL DO ESTADO

Art. 12 - O Advogado Geral do Estado é o chefe da Advocacia Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, tendo prerrogativas e remuneração de Secretário do Estado.

Parágrafo Único - O Advogado Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da

d) Consultoria Jurídica

e) Procuradoria de Assistência aos Municípios

f) Procuradoria de Assuntos Normativos

V - Centro de Estudos

VI - Procuradorias Regionais

VII - Departamento de Administração

§ 1º - A Subprocuradoria Geral será chefiada pelo Advogado Geral Adjunto, nomeado em comissão dentre Procuradores do Estado com mais de cinco anos de exercício, o qual substituirá o Advogado Geral do Estado em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - As Procuradorias especializadas serão chefiadas por Procurador, de preferência com mais de cinco anos de exercício.

§ 3º - A Subprocuradoria Geral terá por incumbência a coordenação das Procuradorias Especializadas, a fim de garantir a devida harmonia no seu funcionamento, bem assim a orientação e supervisão geral das atividades administrativas da Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º - Também integrará a estrutura da Procuradoria Geral do Estado a Corregedoria, com a finalidade de realizar correições em todos os órgãos da Advocacia Geral do Estado, sugerindo medidas de racionalização e eficiência dos serviços, bem como para apurar as infrações disciplinares dos Procuradores do Estado.

§ 5º - O Centro de Estudos terá por finalidade o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal da Advocacia Geral do Estado, a organização e manutenção de biblioteca especializada, a edição de estudos jurídicos e boletins periódicos, bem como outras atividades de ordem jurídico-cultural do interesse do Sistema.

§ 6º - As Procuradorias Regionais exercerão, na circunscrição territorial respectiva, todas as funções atribuídas à Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO III
DO ADVOGADO GERAL DO ESTADO

Art. 12 - O Advogado Geral do Estado é o chefe da Advocacia Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, tendo prerrogativas e remuneração de Secretário do Estado.

Parágrafo Único - O Advogado Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da

d) Consultoria Jurídica

e) Procuradoria de Assistência aos Municípios

f) Procuradoria de Assuntos Normativos

V - Centro de Estudos

VI - Procuradorias Regionais

VII - Departamento de Administração

§ 1º - A Subprocuradoria Geral será chefiada pelo Advogado Geral Adjunto, nomeado em comissão dentre Procuradores do Estado com mais de cinco anos de exercício, o qual substituirá o Advogado Geral do Estado em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - As Procuradorias especializadas serão chefiadas por Procurador, de preferência com mais de cinco anos de exercício.

§ 3º - A Subprocuradoria Geral terá por incumbência a coordenação das Procuradorias Especializadas, a fim de garantir a devida harmonia no seu funcionamento, bem assim a orientação e supervisão geral das atividades administrativas da Procuradoria Geral do Estado.

§ 4º - Também integrará a estrutura da Procuradoria Geral do Estado a Corregedoria, com a finalidade de realizar correições em todos os órgãos da Advocacia Geral do Estado, sugerindo medidas de racionalização e eficiência dos serviços, bem como para apurar as infrações disciplinares dos Procuradores do Estado.

§ 5º - O Centro de Estudos terá por finalidade o treinamento e o aperfeiçoamento do pessoal da Advocacia Geral do Estado, a organização e manutenção de biblioteca especializada, a edição de estudos jurídicos e boletins periódicos, bem como outras atividades de ordem jurídico-cultural do interesse do Sistema.

§ 6º - As Procuradorias Regionais exercerão, na circunscrição territorial respectiva, todas as funções atribuídas à Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO III
DO ADVOGADO GERAL DO ESTADO

Art. 12 - O Advogado Geral do Estado é o chefe da Advocacia Geral do Estado e da Procuradoria Geral do Estado, tendo prerrogativas e remuneração de Secretário do Estado.

Parágrafo Único - O Advogado Geral do Estado será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da

carreira de Procurador do Estado, com, no mínimo, cinco anos de exercício no cargo.

Art. 13 - Compete ao Advogado Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - Dirigir a Advocacia Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - Assessorar o Governador do Estado, direta, pessoal e imediatamente, em assuntos de natureza jurídica, produzindo pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

III - Propor ao Governador do Estado e aos Secretários do Estado e dirigentes de órgãos superiores da Administração providências de teor jurídico visando atender aos interesses públicos;

IV - Propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade de atos da administração estadual;

V - Defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo estadual, objeto de impugnação;

VI - Receber citações, notificações e intimações, nas ações propostas contra o Estado, exceto as que versem sobre matéria fiscal, ou delegar essa atribuição a Procurador do Estado;

VII - Propor, fundamentadamente, ao Governador do Estado o exercício da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 124, inciso I, da Constituição do Estado;

VIII - Aprovar as súmulas de jurisprudência administrativa e sua reformulação.

IX - Aplicar penalidades aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, salvo demissão;

X - Homologar o concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

XI - Promover a lotação dos servidores da Procuradoria Geral, conceder-lhes vantagens e outros direitos, na forma da lei;

XII - Indicar ou designar Procuradores do Estado para participarem de Assembléias Gerais das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações governamentais;

carreira de Procurador do Estado, com, no mínimo, cinco anos de exercício no cargo.

Art. 13 - Compete ao Advogado Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - Dirigir a Advocacia Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - Assessorar o Governador do Estado, direta, pessoal e imediatamente, em assuntos de natureza jurídica, produzindo pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

III - Propor ao Governador do Estado e aos Secretários do Estado e dirigentes de órgãos superiores da Administração providências de teor jurídico visando atender aos interesses públicos;

IV - Propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade de atos da administração estadual;

V - Defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo estadual, objeto de impugnação;

VI - Receber citações, notificações e intimações, nas ações propostas contra o Estado, exceto as que versem sobre matéria fiscal, ou delegar essa atribuição a Procurador do Estado;

VII - Propor, fundamentadamente, ao Governador do Estado o exercício da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 124, inciso I, da Constituição do Estado;

VIII - Aprovar as súmulas de jurisprudência administrativa e sua reformulação.

IX - Aplicar penalidades aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, salvo demissão;

X - Homologar o concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

XI - Promover a lotação dos servidores da Procuradoria Geral, conceder-lhes vantagens e outros direitos, na forma da lei;

XII - Indicar ou designar Procuradores do Estado para participarem de Assembléias Gerais das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações governamentais;

carreira de Procurador do Estado, com, no mínimo, cinco anos de exercício no cargo.

Art. 13 - Compete ao Advogado Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - Dirigir a Advocacia Geral do Estado, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - Assessorar o Governador do Estado, direta, pessoal e imediatamente, em assuntos de natureza jurídica, produzindo pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

III - Propor ao Governador do Estado e aos Secretários do Estado e dirigentes de órgãos superiores da Administração providências de teor jurídico visando atender aos interesses públicos;

IV - Propor ao Governador do Estado a declaração de nulidade de atos da administração estadual;

V - Defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo estadual, objeto de impugnação;

VI - Receber citações, notificações e intimações, nas ações propostas contra o Estado, exceto as que versem sobre matéria fiscal, ou delegar essa atribuição a Procurador do Estado;

VII - Propor, fundamentadamente, ao Governador do Estado o exercício da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, inciso V, da Constituição Federal, e do art. 124, inciso I, da Constituição do Estado;

VIII - Aprovar as súmulas de jurisprudência administrativa e sua reformulação.

IX - Aplicar penalidades aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, salvo demissão;

X - Homologar o concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

XI - Promover a lotação dos servidores da Procuradoria Geral, conceder-lhes vantagens e outros direitos, na forma da lei;

XII - Indicar ou designar Procuradores do Estado para participarem de Assembléias Gerais das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações governamentais;

XIII - Referendar atos e decretos assinados pelo Governador do Estado que se relacionem com sua área de atribuições.

Parágrafo Único - O Advogado Geral do Estado poderá requisitar aos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, que terão atendimento prioritário.

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DOS MEMBROS DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 - **V E T A D O**

Art. 15 - Os membros dos serviços jurídicos das demais entidades da administração pública estadual terão seu regime jurídico fixado por normas legais compatíveis com a natureza' jurídica dessas entidades e com os respectivos regulamentos, e/ou atos normativos internos, exigidos, sempre, para ingresso, processo seletivo de provas e títulos.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Art. 16 - Os membros da Advocacia Geral do Estado são organizados em carreira composta das seguintes classes: a primeira, que é inicial, segunda, terceira e quarta.

Art. 17 - Os vencimentos de Procurador do Estado são fixados em valor com diferença não excedente de 10% (dez por cento), de uma para outra classe, atribuindo-se, à classe mais elevada, vencimentos não inferiores a igual classe do Ministério Público Estadual, consoante dispõem os arts. 132 e 135 da Constituição Federal e 154, VI, da Constituição Estadual.

Art. 18 - O ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público específico, de provas e títulos.

§ 1º - São requisitos para inscrição:

I) ser brasileiro;

II) ser bacharel ou doutor em Direito com experiência profissional de pelo menos, três anos;

III) estar quite com a justiça eleitoral;

IV) estar quite com o serviço militar;

V) ter saúde física e mental;

XIII - Referendar atos e decretos assinados pelo Governador do Estado que se relacionem com sua área de atribuições.

Parágrafo Único - O Advogado Geral do Estado poderá requisitar aos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, que terão atendimento prioritário.

TÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DOS MEMBROS DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 14 - **V E T A D O**

Art. 15 - Os membros dos serviços jurídicos das demais entidades da administração pública estadual terão seu regime jurídico fixado por normas legais compatíveis com a natureza' jurídica dessas entidades e com os respectivos regulamentos, e/ou atos normativos internos, exigidos, sempre, para ingresso, processo seletivo de provas e títulos.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA

Art. 16 - Os membros da Advocacia Geral do Estado são organizados em carreira composta das seguintes classes: a primeira, que é inicial, segunda, terceira e quarta.

Art. 17 - Os vencimentos de Procurador do Estado são fixados em valor com diferença não excedente de 10% (dez por cento), de uma para outra classe, atribuindo-se, à classe mais elevada, vencimentos não inferiores a igual classe do Ministério Público Estadual, consoante dispõem os arts. 132 e 135 da Constituição Federal e 154, VI, da Constituição Estadual.

Art. 18 - O ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público específico, de provas e títulos.

§ 1º - São requisitos para inscrição:

I) ser brasileiro;

II) ser bacharel ou doutor em Direito com experiência profissional de pelo menos, três anos;

III) estar quite com a justiça eleitoral;

IV) estar quite com o serviço militar;

V) ter saúde física e mental;

VI) ter idoneidade moral;

VII) ser aprovado, previamente, em exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso público compreenderá provas com questões teóricas e práticas, e avaliação de títulos, atribuídos pesos sete às provas e três aos títulos.

§ 3º - As notas atribuídas nas provas e na avaliação dos títulos variarão de 0 a 10, considerando habilitado o candidato que obtiver, em cada uma, nota não inferior a 05 (cinco), e média superior a 06(seis).

§ 4º - Na avaliação de títulos, somente serão computados:

I) Título de Doutor em Direito conferido por estabelecimento superior de ensino oficial ou reconhecido, ou, ainda, por escola estrangeira com revalidação no Brasil;

II) Título de docente, havido em concurso, em Faculdade de Direito Oficial ou reconhecida;

III) Diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado, extensão universitária ou equivalente, com duração de 02(dois) anos, ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por escola estrangeira de reconhecido valor;

IV) Obra jurídica editada;

V) Artigo, comentário ou parecer jurídico publicado;

VI) Exercício de assistência judiciária.

§ 5º - O Concurso tem dois anos de validade, a partir da homologação, podendo ser prorrogado por mais um ano.

§ 6º - Durante o período de validade, poderão ser nomeados, pela ordem de classificação, candidatos aprovados em número não excedente ao dobro das vagas existentes na data da abertura do concurso.

Art. 19 - O concurso será obrigatoriamente realizado quando o número de vagas exceder a 10%(dez por cento) do Quadro.

Art. 20 - Os cargos iniciais da carreira somente poderão ser providos em caráter efetivo, mediante nomeação de candidatos aprovados no concurso específico, por ordem de classificação.

Art. 21 - A posse dos membros da Advocacia Geral do Estado será dada pelo Advogado Geral do Estado, em sessão solene do Conselho, mediante assinatura de termo de compromisso e atendimento de exigências estatutárias e regulamentares.

VI) ter idoneidade moral;

VII) ser aprovado, previamente, em exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso público compreenderá provas com questões teóricas e práticas, e avaliação de títulos, atribuídos pesos sete às provas e três aos títulos.

§ 3º - As notas atribuídas nas provas e na avaliação dos títulos variarão de 0 a 10, considerando habilitado o candidato que obtiver, em cada uma, nota não inferior a 05 (cinco), e média superior a 06(seis).

§ 4º - Na avaliação de títulos, somente serão computados:

I) Título de Doutor em Direito conferido por estabelecimento superior de ensino oficial ou reconhecido, ou, ainda, por escola estrangeira com revalidação no Brasil;

II) Título de docente, havido em concurso, em Faculdade de Direito Oficial ou reconhecida;

III) Diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado, extensão universitária ou equivalente, com duração de 02(dois) anos, ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por escola estrangeira de reconhecido valor;

IV) Obra jurídica editada;

V) Artigo, comentário ou parecer jurídico publicado;

VI) Exercício de assistência judiciária.

§ 5º - O Concurso tem dois anos de validade, a partir da homologação, podendo ser prorrogado por mais um ano.

§ 6º - Durante o período de validade, poderão ser nomeados, pela ordem de classificação, candidatos aprovados em número não excedente ao dobro das vagas existentes na data da abertura do concurso.

Art. 19 - O concurso será obrigatoriamente realizado quando o número de vagas exceder a 10%(dez por cento) do Quadro.

Art. 20 - Os cargos iniciais da carreira somente poderão ser providos em caráter efetivo, mediante nomeação de candidatos aprovados no concurso específico, por ordem de classificação.

Art. 21 - A posse dos membros da Advocacia Geral do Estado será dada pelo Advogado Geral do Estado, em sessão solene do Conselho, mediante assinatura de termo de compromisso e atendimento de exigências estatutárias e regulamentares.

VI) ter idoneidade moral;

VII) ser aprovado, previamente, em exame psicotécnico.

§ 2º - O concurso público compreenderá provas com questões teóricas e práticas, e avaliação de títulos, atribuídos pesos sete às provas e três aos títulos.

§ 3º - As notas atribuídas nas provas e na avaliação dos títulos variarão de 0 a 10, considerando habilitado o candidato que obtiver, em cada uma, nota não inferior a 05 (cinco), e média superior a 06(seis).

§ 4º - Na avaliação de títulos, somente serão computados:

I) Título de Doutor em Direito conferido por estabelecimento superior de ensino oficial ou reconhecido, ou, ainda, por escola estrangeira com revalidação no Brasil;

II) Título de docente, havido em concurso, em Faculdade de Direito Oficial ou reconhecida;

III) Diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado, extensão universitária ou equivalente, com duração de 02(dois) anos, ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por escola estrangeira de reconhecido valor;

IV) Obra jurídica editada;

V) Artigo, comentário ou parecer jurídico publicado;

VI) Exercício de assistência judiciária.

§ 5º - O Concurso tem dois anos de validade, a partir da homologação, podendo ser prorrogado por mais um ano.

§ 6º - Durante o período de validade, poderão ser nomeados, pela ordem de classificação, candidatos aprovados em número não excedente ao dobro das vagas existentes na data da abertura do concurso.

Art. 19 - O concurso será obrigatoriamente realizado quando o número de vagas exceder a 10%(dez por cento) do Quadro.

Art. 20 - Os cargos iniciais da carreira somente poderão ser providos em caráter efetivo, mediante nomeação de candidatos aprovados no concurso específico, por ordem de classificação.

Art. 21 - A posse dos membros da Advocacia Geral do Estado será dada pelo Advogado Geral do Estado, em sessão solene do Conselho, mediante assinatura de termo de compromisso e atendimento de exigências estatutárias e regulamentares.

Parágrafo 1º - O nomeado deverá tomar posse no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de publicação do ato, prorrogável por igual período, a pedido do interessado.

Parágrafo 2º - Será dispensada a formalidade de posse, no caso de promoção.

Art. 22 - Empossado, o membro da Advocacia Geral do Estado entrará em exercício no prazo de 15(quinze) dias, prorrogável por igual período, a seu pedido, comprovado o motivo impediente.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo também é aplicado no caso de reingresso na carreira e de mudança de sede de exercício.

CAPÍTULO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - Ao final do estágio probatário, cumprido no prazo estatutário, o membro da Advocacia Geral do Estado deverá comprovar conduta profissional compatível com o exercício do cargo e qualificação pessoal, aferida através de Curso de Preparação ministrado pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único - Aquele que não satisfizer os requisitos indicados neste artigo será exonerado, atendido o procedimento específico fixado em norma.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 24 - A movimentação na carreira ocorrerá mediante promoção, atendidos os critérios, alternativamente, de merecimento e antiguidade.

§ 1º - É exigido interstício de 02(dois) anos na classe para a promoção.

§ 2º - As promoções serão processadas anualmente, desde que se verifique a existência de vaga, na forma e época fixadas em regulamento.

§ 3º - As promoções por merecimento dependerão de habilitação em Curso de Aperfeiçoamento e verificação de títulos, bem como de avaliação de presteza e segurança no desempenho profissional.

Parágrafo 1º - O nomeado deverá tomar posse no prazo de 30(trinta) dias, contados da data de publicação do ato, prorrogável por igual período, a pedido do interessado.

Parágrafo 2º - Será dispensada a formalidade de posse, no caso de promoção.

Art. 22 - Empossado, o membro da Advocacia Geral do Estado entrará em exercício no prazo de 15(quinze) dias, prorrogável por igual período, a seu pedido, comprovado o motivo impediente.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo também é aplicado no caso de reingresso na carreira e de mudança de sede de exercício.

CAPÍTULO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 23 - Ao final do estágio probatário, cumprido no prazo estatutário, o membro da Advocacia Geral do Estado deverá comprovar conduta profissional compatível com o exercício do cargo e qualificação pessoal, aferida através de Curso de Preparação ministrado pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único - Aquele que não satisfizer os requisitos indicados neste artigo será exonerado, atendido o procedimento específico fixado em norma.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 24 - A movimentação na carreira ocorrerá mediante promoção, atendidos os critérios, alternativamente, de merecimento e antiguidade.

§ 1º - É exigido interstício de 02(dois) anos na classe para a promoção.

§ 2º - As promoções serão processadas anualmente, desde que se verifique a existência de vaga, na forma e época fixadas em regulamento.

§ 3º - As promoções por merecimento dependerão de habilitação em Curso de Aperfeiçoamento e verificação de títulos, bem como de avaliação de presteza e segurança no desempenho profissional.

§ 4º - Será garantida a promoção àquele que figurar, por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento.

Art. 25 - O membro da Advocacia Geral do Estado gozará férias individuais por sessenta dias, em cada ano.

§ 1º - As férias poderão ser gozadas por período de 30 (trinta) dias, ou integralmente, de acordo com o interesse do serviço.

§ 2º - As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, deverão sê-lo, acumulada e obrigatoriamente, com as do período seguinte.

§ 3º - Não poderá entrar em gozo de férias o membro da Advocacia Geral do Estado que tiver em seu poder processo por despachar ou que não esteja em dia com os demais serviços que lhe forem cometidos.

Art. 26 - A pedido do interessado, será contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período de licença-prêmio não gozada.

Art. 27 - Os membros da Advocacia Geral do Estado substituir-se-ão nas férias, licença, faltas ou impedimentos, de acordo com tabela elaborada pela Chefia dos órgãos que integrarem, percebendo, durante o período de substituição, 1/3 (um terço) do vencimento básico do cargo ocupado pelo substituído.

Art. 28 - A aposentadoria dos membros da Advocacia Geral do Estado será concedida nos termos do artigo 57 da Constituição Estadual e 93, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 29 - As licenças e afastamentos dos membros da Advocacia Geral do Estado reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

Art. 30 - Os proventos dos membros da Advocacia Geral do Estado, na inatividade, serão reajustados na mesma proporção dos aumentos e reajustamentos concedidos, a qualquer título, aos procuradores do Estado, no serviço ativo.

Parágrafo Único - Os reajustamentos de que cuida este artigo e o pagamento de proventos serão feitos nos órgãos de lotação originária do Procurador aposentado, e na mesma data do pagamento daqueles em atividade.

Art. 31 - As vantagens disciplinares nesta Lei serão auferidas pelo Procurador do Estado de acordo com as normas pertinentes, aplicadas ao funcionalismo em geral.

§ 4º - Será garantida a promoção àquele que figurar, por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em listas de merecimento.

Art. 25 - O membro da Advocacia Geral do Estado gozará férias individuais por sessenta dias, em cada ano.

§ 1º - As férias poderão ser gozadas por período de 30 (trinta) dias, ou integralmente, de acordo com o interesse do serviço.

§ 2º - As férias não gozadas no período, por conveniência do serviço, deverão sê-lo, acumulada e obrigatoriamente, com as do período seguinte.

§ 3º - Não poderá entrar em gozo de férias o membro da Advocacia Geral do Estado que tiver em seu poder processo por despachar ou que não esteja em dia com os demais serviços que lhe forem cometidos.

Art. 26 - A pedido do interessado, será contado em dobro, para fins de aposentadoria e disponibilidade, o período de licença-prêmio não gozada.

Art. 27 - Os membros da Advocacia Geral do Estado substituir-se-ão nas férias, licença, faltas ou impedimentos, de acordo com tabela elaborada pela Chefia dos órgãos que integrarem, percebendo, durante o período de substituição, 1/3 (um terço) do vencimento básico do cargo ocupado pelo substituído.

Art. 28 - A aposentadoria dos membros da Advocacia Geral do Estado será concedida nos termos do artigo 57 da Constituição Estadual e 93, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 29 - As licenças e afastamentos dos membros da Advocacia Geral do Estado reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos em geral.

Art. 30 - Os proventos dos membros da Advocacia Geral do Estado, na inatividade, serão reajustados na mesma proporção dos aumentos e reajustamentos concedidos, a qualquer título, aos procuradores do Estado, no serviço ativo.

Parágrafo Único - Os reajustamentos de que cuida este artigo e o pagamento de proventos serão feitos nos órgãos de lotação originária do Procurador aposentado, e na mesma data do pagamento daqueles em atividade.

Art. 31 - As vantagens disciplinares nesta Lei serão auferidas pelo Procurador do Estado de acordo com as normas pertinentes, aplicadas ao funcionalismo em geral.

Art. 32 - Ás viúvas e viúvos dos membros da Advocacia Geral do Estado, enquanto não contraírem novas núpcias, e, na falta, aos herdeiros necessários, menores de 21 anos ou inválidos, o Estado assegurará pensão vitalícia mensal, correspondente ao vencimento básico do cargo respectivo, que percebia o (a) servidor (a) ao falecer, em atividade ou não, sem prejuízo de pensão ou pecúlio instituído em qualquer organização previdenciária.

CAPÍTULO V
DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 33 - São prerrogativas dos membros da Advocacia Geral do Estado:

I) não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II) requisitar auxílio e colaboração das autorida - des públicas para o exercício de suas atribuições;

III) utilizar-se dos meios de comunicação estadual, quando o interesse do serviço o exigir;

IV) ter porte de arma, independentemente de autorização;

V) ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeitos à prisão antes da decisão final, e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena.

Art. 34 - A prisão de membro da Advocacia Geral do Estado será imediatamente comunicada ao Advogado Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

Art. 35 - Os Procuradores do Estado terão Carteira' Funcional, valendo como cédula de identidade e porte de arma.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 36 - Os membros da Advocacia Geral do Estado estão obrigados a desempenho de tarefas internas e externas, observando, no seu cumprimento, os prazos legais e regula - mentares.

Art. 32 - Ás viúvas e viúvos dos membros da Advocacia Geral do Estado, enquanto não contraírem novas núpcias, e, na falta, aos herdeiros necessários, menores de 21 anos ou inválidos, o Estado assegurará pensão vitalícia mensal, correspondente ao vencimento básico do cargo respectivo, que percebia o (a) servidor (a) ao falecer, em atividade ou não, sem prejuízo de pensão ou pecúlio instituído em qualquer organização previdenciária.

CAPÍTULO V
DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 33 - São prerrogativas dos membros da Advocacia Geral do Estado:

I) não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II) requisitar auxílio e colaboração das autorida - des públicas para o exercício de suas atribuições;

III) utilizar-se dos meios de comunicação estadual, quando o interesse do serviço o exigir;

IV) ter porte de arma, independentemente de autorização;

V) ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeitos à prisão antes da decisão final, e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena.

Art. 34 - A prisão de membro da Advocacia Geral do Estado será imediatamente comunicada ao Advogado Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

Art. 35 - Os Procuradores do Estado terão Carteira' Funcional, valendo como cédula de identidade e porte de arma.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 36 - Os membros da Advocacia Geral do Estado estão obrigados a desempenho de tarefas internas e externas, observando, no seu cumprimento, os prazos legais e regula - mentares.

Art. 32 - Ás viúvas e viúvos dos membros da Advocacia Geral do Estado, enquanto não contraírem novas núpcias, e, na falta, aos herdeiros necessários, menores de 21 anos ou inválidos, o Estado assegurará pensão vitalícia mensal, correspondente ao vencimento básico do cargo respectivo, que percebia o (a) servidor (a) ao falecer, em atividade ou não, sem prejuízo de pensão ou pecúlio instituído em qualquer organização previdenciária.

CAPÍTULO V
DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 33 - São prerrogativas dos membros da Advocacia Geral do Estado:

I) não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II) requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III) utilizar-se dos meios de comunicação estadual, quando o interesse do serviço o exigir;

IV) ter porte de arma, independentemente de autorização;

V) ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior, à disposição da autoridade judiciária competente, quando sujeitos à prisão antes da decisão final, e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena.

Art. 34 - A prisão de membro da Advocacia Geral do Estado será imediatamente comunicada ao Advogado Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

Art. 35 - Os Procuradores do Estado terão Carteira Funcional, valendo como cédula de identidade e porte de arma.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 36 - Os membros da Advocacia Geral do Estado estão obrigados a desempenho de tarefas internas e externas, observando, no seu cumprimento, os prazos legais e regulamentares.

Parágrafo Único - São tarefas externas:

I) audiência nos Juizados e Tribunais;

II) deslocamento a cartórios judiciais para recebimento, entrega ou exame de processos;

III) diligências em órgãos públicos e em entidades privadas;

IV) reuniões em órgãos colegiados, assembléias gerais de empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista;

V) participação em conferências, palestras, simpósios, cursos e treinamentos, previamente autorizados pela chefia competente;

VI) pesquisas bibliográficas;

VII) deslocamentos para prestação de orientação a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 37 - Sob pena de responsabilidade, é proíbida a renúncia ao direito da ação ou ao direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos, em processo judicial, em qualquer matéria e em qualquer instância.

Parágrafo Único - A mesma proibição estende-se ao processo administrativo, naquilo que for cabível.

Art. 38 - São deveres dos membros da Advocacia Geral do Estado:

I) residir na sede de exercício;

II) desempenhar com zelo e presteza, nos prazos legais e regulamentares, as atribuições do seu cargo e as tarefas que lhe forem cometidas pela chefia competente;

III) guardar sigilo funcional relativamente aos procedimentos em que atuar;

IV) representar ao Advogado Geral do Estado sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V) sugerir ao Advogado Geral do Estado providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços jurídicos.

Art. 39 - Os membros da Advocacia Geral do Estado somente poderão manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, quando autorizados pelo chefe do órgão em que estiverem lotados.

Art. 40 - O membro da Advocacia Geral do Estado não poderá exercer suas funções em processo judicial ou adminis

Parágrafo Único - São tarefas externas:

I) audiência nos Juizados e Tribunais;

II) deslocamento a cartórios judiciais para recebimento, entrega ou exame de processos;

III) diligências em órgãos públicos e em entidades privadas;

IV) reuniões em órgãos colegiados, assembléias gerais de empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista;

V) participação em conferências, palestras, simpósios, cursos e treinamentos, previamente autorizados pela chefia competente;

VI) pesquisas bibliográficas;

VII) deslocamentos para prestação de orientação a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 37 - Sob pena de responsabilidade, é proíbida a renúncia ao direito da ação ou ao direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos, em processo judicial, em qualquer matéria e em qualquer instância.

Parágrafo Único - A mesma proibição estende-se ao processo administrativo, naquilo que for cabível.

Art. 38 - São deveres dos membros da Advocacia Geral do Estado:

I) residir na sede de exercício;

II) desempenhar com zelo e presteza, nos prazos legais e regulamentares, as atribuições do seu cargo e as tarefas que lhe forem cometidas pela chefia competente;

III) guardar sigilo funcional relativamente aos procedimentos em que atuar;

IV) representar ao Advogado Geral do Estado sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V) sugerir ao Advogado Geral do Estado providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços jurídicos.

Art. 39 - Os membros da Advocacia Geral do Estado somente poderão manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, quando autorizados pelo chefe do órgão em que estiverem lotados.

Art. 40 - O membro da Advocacia Geral do Estado não poderá exercer suas funções em processo judicial ou adminis

Parágrafo Único - São tarefas externas:

I) audiência nos Juizados e Tribunais;

II) deslocamento a cartórios judiciais para recebimento, entrega ou exame de processos;

III) diligências em órgãos públicos e em entidades privadas;

IV) reuniões em órgãos colegiados, assembléias gerais de empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista;

V) participação em conferências, palestras, simpósios, cursos e treinamentos, previamente autorizados pela chefia competente;

VI) pesquisas bibliográficas;

VII) deslocamentos para prestação de orientação a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

Art. 37 - Sob pena de responsabilidade, é proíbida a renúncia ao direito da ação ou ao direito de recorrer, assim como a desistência de ação ou de recursos, em processo judicial, em qualquer matéria e em qualquer instância.

Parágrafo Único - A mesma proibição estende-se ao processo administrativo, naquilo que for cabível.

Art. 38 - São deveres dos membros da Advocacia Geral do Estado:

I) residir na sede de exercício;

II) desempenhar com zelo e presteza, nos prazos legais e regulamentares, as atribuições do seu cargo e as tarefas que lhe forem cometidas pela chefia competente;

III) guardar sigilo funcional relativamente aos procedimentos em que atuar;

IV) representar ao Advogado Geral do Estado sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V) sugerir ao Advogado Geral do Estado providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços jurídicos.

Art. 39 - Os membros da Advocacia Geral do Estado somente poderão manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, quando autorizados pelo chefe do órgão em que estiverem lotados.

Art. 40 - O membro da Advocacia Geral do Estado não poderá exercer suas funções em processo judicial ou adminis

trativo quando nele for parte, ou quando haja interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, quando haja atuado na condição de advogado de qualquer das partes.

Art. 41 - Além dos casos previstos na legislação processual, os membros da Advocacia Geral do Estado dar-se-ão' por impedidos quando houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa.

Art. 42 - Não poderão servir sob a chefia imediata de membros da Advocacia Geral do Estado o seu cônjuge e parentes consanguíneos, ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 43 - Os membros da Advocacia Geral do Estado são responsáveis pelos danos causados ao erário público e à Administração, em virtude de negligência no acompanhamento dos feitos, com relação a prazos e exigências para a apresentação de informações e pareceres.

Art. 44 - Após o cumprimento do estágio probatório, o membro da Advocacia Geral do Estado somente poderá ser demitido por decisão judicial ou em virtude de falta grave apurada em processo administrativo em que lhe seja garantida ampla defesa, na forma da lei.

Art. 45 - Pelas faltas cometidas no exercício de suas funções, ficam os membros da Advocacia Geral do Estado sujeitos às penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 46 - Além daquelas definidas estatutariamente, constituem faltas puníveis com pena de demissão:

I) perda injustificada e reiterada de prazos judiciais ou administrativos;

II) incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade de instituição;

III) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 47 - As penas de advertência e de repreensão serão aplicadas em caráter reservado.

trativo quando nele for parte, ou quando haja interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, quando haja atuado na condição de advogado de qualquer das partes.

Art. 41 - Além dos casos previstos na legislação processual, os membros da Advocacia Geral do Estado dar-se-ão' por impedidos quando houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa.

Art. 42 - Não poderão servir sob a chefia imediata de membros da Advocacia Geral do Estado o seu cônjuge e parentes consanguíneos, ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 43 - Os membros da Advocacia Geral do Estado são responsáveis pelos danos causados ao erário público e à Administração, em virtude de negligência no acompanhamento dos feitos, com relação a prazos e exigências para a apresentação de informações e pareceres.

Art. 44 - Após o cumprimento do estágio probatório, o membro da Advocacia Geral do Estado somente poderá ser demitido por decisão judicial ou em virtude de falta grave apurada em processo administrativo em que lhe seja garantida ampla defesa, na forma da lei.

Art. 45 - Pelas faltas cometidas no exercício de suas funções, ficam os membros da Advocacia Geral do Estado sujeitos às penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 46 - Além daquelas definidas estatutariamente, constituem faltas puníveis com pena de demissão:

I) perda injustificada e reiterada de prazos judiciais ou administrativos;

II) incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade de instituição;

III) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 47 - As penas de advertência e de repreensão serão aplicadas em caráter reservado.

trativo quando nele for parte, ou quando haja interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou, ainda, quando haja atuado na condição de advogado de qualquer das partes.

Art. 41 - Além dos casos previstos na legislação processual, os membros da Advocacia Geral do Estado dar-se-ão por impedidos quando houverem proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa.

Art. 42 - Não poderão servir sob a chefia imediata de membros da Advocacia Geral do Estado o seu cônjuge e parentes consanguíneos, ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 43 - Os membros da Advocacia Geral do Estado são responsáveis pelos danos causados ao erário público e à Administração, em virtude de negligência no acompanhamento dos feitos, com relação a prazos e exigências para a apresentação de informações e pareceres.

Art. 44 - Após o cumprimento do estágio probatório, o membro da Advocacia Geral do Estado somente poderá ser demitido por decisão judicial ou em virtude de falta grave apurada em processo administrativo em que lhe seja garantida ampla defesa, na forma da lei.

Art. 45 - Pelas faltas cometidas no exercício de suas funções, ficam os membros da Advocacia Geral do Estado sujeitos às penas disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 46 - Além daquelas definidas estatutariamente, constituem faltas puníveis com pena de demissão:

I) perda injustificada e reiterada de prazos judiciais ou administrativos;

II) incontinência pública e escandalosa que comprometa a dignidade de instituição;

III) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 47 - As penas de advertência e de repreensão serão aplicadas em caráter reservado.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Por solicitação dos seus titulares, o Advogado Geral do Estado poderá designar Procuradores do Estado para terem exercício junto às Secretarias de Estado e órgãos ou entidades da Administração Estadual.

Parágrafo Único - Os pareceres emitidos pelos Procuradores em exercício nas Secretarias de Estado, órgãos ou entidades da Administração Estadual somente produzirão efeito quando aprovados pelo Advogado Geral do Estado.

Art. 49 - É mantida a progressão horizontal concedida pela Lei Delegada nº 169, de 09 de agosto de 1.982, no percentual e na forma de concessão por esta estabelecidos.

Art. 50 - Poderão ser contratados profissionais de reconhecido conceito para a defesa de determinadas causas junto aos Tribunais Superiores, desde que não seja econômico e/ou viável a execução desses trabalhos por membros da Advocacia Geral do Estado.

Art. 51 - Mediante contrato celebrado pelo Advogado Geral do Estado, poderão ser formuladas consultas a juristas de renome nacional sobre assuntos controvertidos e de suma importância para o Estado do Piauí.

Art. 52 - O pessoal administrativo da Advocacia Geral do Estado será organizado em carreira, em quadro próprio, recrutado por concurso público de provas e títulos.

Art. 53 - Haverá rodízio anual dos membros da Advocacia Geral do Estado que representarem o Estado em colegiados, por designação do Advogado Geral do Estado, atendida, tanto quanto possível, a especialização.

Art. 54 - Os atuais integrantes da classe C da carreira de Procurador do Estado passam a compor a 4ª classe, e, no caso de haver excedentes, serão os cargos extintos, à proporção que vagarem.

Art. 55 - Os atuais membros dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas somente integrarão os Quadros da Advocacia Geral do Estado se satisfizerem o requisito do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aqueles que não gozarem de estabilidade constitucional de que trata este artigo formarão Quadro

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Por solicitação dos seus titulares, o Advogado Geral do Estado poderá designar Procuradores do Estado para terem exercício junto às Secretarias de Estado e órgãos ou entidades da Administração Estadual.

Parágrafo Único - Os pareceres emitidos pelos Procuradores em exercício nas Secretarias de Estado, órgãos ou entidades da Administração Estadual somente produzirão efeito quando aprovados pelo Advogado Geral do Estado.

Art. 49 - É mantida a progressão horizontal concedida pela Lei Delegada nº 169, de 09 de agosto de 1.982, no percentual e na forma de concessão por esta estabelecidos.

Art. 50 - Poderão ser contratados profissionais de reconhecido conceito para a defesa de determinadas causas junto aos Tribunais Superiores, desde que não seja econômico e/ou viável a execução desses trabalhos por membros da Advocacia Geral do Estado.

Art. 51 - Mediante contrato celebrado pelo Advogado Geral do Estado, poderão ser formuladas consultas a juristas de renome nacional sobre assuntos controvertidos e de suma importância para o Estado do Piauí.

Art. 52 - O pessoal administrativo da Advocacia Geral do Estado será organizado em carreira, em quadro próprio, recrutado por concurso público de provas e títulos.

Art. 53 - Haverá rodízio anual dos membros da Advocacia Geral do Estado que representarem o Estado em colegiados, por designação do Advogado Geral do Estado, atendida, tanto quanto possível, a especialização.

Art. 54 - Os atuais integrantes da classe C da carreira de Procurador do Estado passam a compor a 4ª classe, e, no caso de haver excedentes, serão os cargos extintos, à proporção que vagarem.

Art. 55 - Os atuais membros dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas somente integrarão os Quadros da Advocacia Geral do Estado se satisfizerem o requisito do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aqueles que não gozarem de estabilidade constitucional de que trata este artigo formarão Quadro

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48 - Por solicitação dos seus titulares, o Advogado Geral do Estado poderá designar Procuradores do Estado para terem exercício junto às Secretarias de Estado e órgãos ou entidades da Administração Estadual.

Parágrafo Único - Os pareceres emitidos pelos Procuradores em exercício nas Secretarias de Estado, órgãos ou entidades da Administração Estadual somente produzirão efeito quando aprovados pelo Advogado Geral do Estado.

Art. 49 - É mantida a progressão horizontal concedida pela Lei Delegada nº 169, de 09 de agosto de 1.982, no percentual e na forma de concessão por esta estabelecidos.

Art. 50 - Poderão ser contratados profissionais de reconhecido conceito para a defesa de determinadas causas junto aos Tribunais Superiores, desde que não seja econômico e/ou viável a execução desses trabalhos por membros da Advocacia Geral do Estado.

Art. 51 - Mediante contrato celebrado pelo Advogado Geral do Estado, poderão ser formuladas consultas a juristas de renome nacional sobre assuntos controvertidos e de suma importância para o Estado do Piauí.

Art. 52 - O pessoal administrativo da Advocacia Geral do Estado será organizado em carreira, em quadro próprio, recrutado por concurso público de provas e títulos.

Art. 53 - Haverá rodízio anual dos membros da Advocacia Geral do Estado que representarem o Estado em colegiados, por designação do Advogado Geral do Estado, atendida, tanto quanto possível, a especialização.

Art. 54 - Os atuais integrantes da classe C da carreira de Procurador do Estado passam a compor a 4ª classe, e, no caso de haver excedentes, serão os cargos extintos, à proporção que vagarem.

Art. 55 - Os atuais membros dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas somente integrarão os Quadros da Advocacia Geral do Estado se satisfizerem o requisito do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Aqueles que não gozarem de estabilidade constitucional de que trata este artigo formarão Quadro

Suplementar, mantidas a atual situação funcional e a remuneração , até se submeterem a concurso público a ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 56 - V E T A D O

Art. 57 - Dentro de 90(noventa) dias, será promovida a organização administrativa da Procuradoria Geral do Estado, de modo a garantir-lhe condições para o cumprimento de suas funções, inclusive as atinentes do Sistema de atividade jurídica.

Art. 58 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 59 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 13 de DEZEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Suplementar, mantidas a atual situação funcional e a remuneração , até se submeterem a concurso público a ser realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 56 - **V E T A D O**

Art. 57 - Dentro de 90(noventa) dias, será promovida a organização administrativa da Procuradoria Geral do Estado, de modo a garantir-lhe condições para o cumprimento de suas funções, inclusive as atinentes do Sistema de atividade jurídica.

Art. 58 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de Cr$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros) para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 59 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-Piauí, 13 de DEZEMBRO de 1990.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO